

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

#### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### **Protocolo**

- Número: 2020/0000027217

- Data Protocolo: 28/09/2020

#### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES

#### **Assunto**

Parecer Jurídico

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM AUAS. ART. 50 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. PROCEDÊNCIA.

### 1. RELATÓRIO

Em 11/09/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-2-S/20-09-00332, em face de **GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES**, já devidamente qualificado, por desmatar 4,01 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal 6514/08 c/c art. 225, §4ª da CF 88, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98.

A infração supra foi verificada e confirmada por meio do relatório de fiscalização REF-2-S/20-09-00409 (fls. 13 a 16), documento que embasa e fornece elementos a presente analise, sendo constatado através de análise de imagens de satélite, o desmatamento por corte raso na Amazônia Legal.

Chegou à GEFLOR, demandado pelo CIMAM, o Relatório de Monitoramento nº56560-LDI/2019/CIMAM. Conforme análise de sobreposição do desmatamento com a propriedade do CAR verificou-se que houve sobreposição do CAR nº1507300-







PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

F14A8F9E0472423E8D4AD44D626770DF1, que atestou desmatamento com a referida propriedade. O Relatório de Monitoramento serviu como base para a lavratura do Auto de infração em comento.

Com base no auto de infração, foi lavrado um termo de embargo (TEM-S-S/20-09-00177), embargando uma área de 4,01 há.

O autuado foi notificado via AR (fls.17 e 18), que retornou como não procurado. Foi expedida então uma notificação nº141842/2021/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA via edital, publicada no Diário Oficial nº34565, em 28/04/2021. Porém, até a presente data o autuado não apresentou defesa tempestiva, sendo considerado revel no presente procedimento administrativo.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do







PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

### 2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes do relatório de fiscalização, constatando-se documentalmente a ocorrência do desmatamento ilegal.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o dano ambiental.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto nº 6.514/2008

Art. 50. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal







PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Lei Estadual nº 5.887/1995

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes: (...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

### 2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-







PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Considerando as informações constantes dos presentes autos, não se verifica nenhuma circunstância atenuante do artigo 131 da lei Estadual 5.887/1995.

No entanto se verifica a circunstância agravante previstas no art. 132, II, da Lei Estadual nº 5887/95, pois o infrator agiu com dolo.

Havendo preponderância das circunstancias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de multa** fixada em 7.501 vezes o valor nominal da UPF-PA.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do **Auto de Infração supra citado**, em face de **GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES**, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Quanto à área embargada, sugere-se que o embargo seja mantido até a regularização ambiental da mesma.







PJ Nº: 30518/CONJUR/GABSEC/2021

Sugerimos, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

# IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado

Belém - PA, 30 de Junho de 2021.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 30/06/2021 - 17:38;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/BM8H">https:///titulo.page.link/BM8H</a>





